



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.739 - MS (2015/0180127-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LEO CHUERI
AGRAVANTE : MARTHA PEREIRA CHUERI
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
JOÃO ALFREDO DANIEZE E OUTRO(S) - MS005572
DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS006337
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLI SCARPIN
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS007521
AGRAVADO : MARIA ROSA AVANÇO SCARPIN
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S) - MS007521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A desconstituição da premissa fática lançada pela Corte local

acerca do preenchimento dos requisitos da usucapião demandaria reexame de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de outubro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.739 - MS (2015/0180127-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LEO CHUERI
AGRAVANTE : MARTHA PEREIRA CHUERI
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
JOÃO ALFREDO DANIEZE E OUTRO(S) - MS005572
DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS006337
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLI SCARPIN
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS007521
AGRAVADO : MARIA ROSA AVANÇO SCARPIN
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S) - MS007521

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LEO CHUERI e MARTHA PEREIRA CHUERI, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE. REQUISITOS DA USUCAPIÃO CONFIGURADOS. POSSE DE VINTE ANOS E ANIMUS DOMINI RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. EXAME DE PROVAS. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECE QUE AS PROVAS SÃO SUFICIENTES. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (e-STJ, fls. 648)

Nas razões do agravo interno, as partes agravantes sustentam não se subsumir, ao caso, o óbice contido na Súmula 07/STJ, repisando a tese de que não estão presentes, na espécie, os requisitos autorizadores ao reconhecimento da aquisição da propriedade pela usucapião uma vez que não comprovada a posse ininterrupta por 20 (vinte) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam, por fim, que a hipótese dos autos não depende de reexame de fatos e provas, mas, tão somente, da reavaliação das provas, conforme precedente colacionado nas razões do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.739 - MS (2015/0180127-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Efetivamente, as razões trazidas no agravo interno não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

De início, no que concerne à alegação de valoração da prova para verificar a presença dos elementos incontroversos caracterizadores da usucapião por parte do agravado, tem-se que *"o chamado erro na valoração da prova, passível de análise no recurso especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal"* (AgRg no REsp 1263754/DF, Terceira Turma, Min.Sidnei Beneti, DJe 30/09/2011).

Assim, a valoração da prova passível de ser analisada nesta Corte ocorre somente no que diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado. No caso, a insurgência se dá com relação ao juízo de valor do magistrado com relação ao conteúdo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA.DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1 - O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

2 - O acolhimento da pretensão, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente e de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3 - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 22.138/RS, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 10/11/2011 - grifou-se)

Na espécie, o Tribunal de origem verificou que não estão presentes os requisitos que caracterizam a usucapião, afastando a alegação de que os 20 (vinte) anos de posse ininterrupta não se fazem presentes, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Cumprasse, portanto, que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou que os requisitos da usucapião foram devidamente comprovados, como a posse e o *animus domini* exercidos desde 1984, de modo que os agravados plantavam milho e criavam gado bovino no local.

A propósito, rever tais condições é impeditivo reconhecido por esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC E ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afastada violação à coisa julgada, na medida em que o Tribunal de origem julgou não haver identidade entre as ações, visto que as causas de pedir são totalmente diversas. Na anterior, o fundamento da lide era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a posse dos ora agravantes, alegadamente turbada pela ora agravada; nesta, o fundamento da demanda é o domínio da agravada sobre a área ocupada pelos agravantes.

2. O Tribunal estadual, mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes provas suficientes para corroborar a posse ad usucapione dos antecessores dos agravantes no imóvel.

3. A alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, tal como postulada nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 728.367/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso ora em apreço. Omissão afastada. Precedentes.

2. A decisão impugnada limitou-se ao pleito dos autores, qual seja, a declaração da propriedade pela usucapião. Embora o julgador tenha utilizado fundamento diverso daquele estampado na inicial, não há se falar em decisão ultra/extra petita, visto que o pedido da ação não corresponde apenas ao requerido ao final da petição inicial, mas da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

3. A revisão do resultado o qual sucedeu a Corte de origem acerca da presença dos requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 354.070/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0180127-2

AgInt no
AREsp 749.739 / MS

Números Origem: 041025500300 05500307820028120041 0550030782002812004150002 1061055213
20100055343 41035501384 5500307820028120041 550030782002812004150002

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEO CHUERI
AGRAVANTE : MARTHA PEREIRA CHUERI
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
JOÃO ALFREDO DANIEZE E OUTRO(S) - MS005572
DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS006337
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLI SCARPIN
AGRAVADO : MARIA ROSA AVANÇO SCARPIN
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S) - MS007521

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEO CHUERI
AGRAVANTE : MARTHA PEREIRA CHUERI
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
JOÃO ALFREDO DANIEZE E OUTRO(S) - MS005572
DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES - MS006337
AGRAVADO : JOSÉ VANDERLI SCARPIN
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS007521
AGRAVADO : MARIA ROSA AVANÇO SCARPIN
ADVOGADO : EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTRO(S) - MS007521

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.